



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17460.000740/2007-14
ACÓRDÃO	2002-009.173 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESCRITÓRIO SIDERAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DECLARADOS EM GFIP E EM FOLHAS DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e em Folhas de Pagamento.

No processo administrativo fiscal, não cabe apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

As contribuições sociais em atraso estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as exigências relativas às competências anteriores à 12/2000 em razão da decadência e determinar a aplicação da retroatividade benigna reduzindo a multa de mora ao patamar de 20%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 35.895,16 (trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), consolidado em 09.06.2006, relativo ao período de 03.1999 a 03.2006 e referente a contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente a parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, verificadas em folhas e recibos de pagamento de salários e de retirada pró labore, recibos de férias e de rescisões contratuais, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Livro de Registro de Empregados 01 (DRT 27.668/75), até fls. 32, conforme informado no Relatório Fiscal de fls. 61/63.

A ação fiscal foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 59.

A interessada foi cientificada da presente NFLD em 12.06.2006, conforme assinatura do sócio gerente aposta às fls. 01, e apresentou impugnação, às fls. 67/68, que contém, em síntese, o que segue:

- Aduz que não concorda com o valor total apurado, vez que os juros estão carregados de inconstitucionalidade, um abuso, caracterizado pela onerosidade excessiva, e essa ilegalidade inclina para o cancelamento do débito.

- Afirma que as ações fiscais não fornecem real e séria oportunidade de discutir a sua substância e alcance, porque ao ser notificado do lançamento só tem a possibilidade de aceitar em bloco as condições impostas, não havendo como recusá-las.
- Alega que estão sendo cobrados valores indevidos, não expressos em norma legal, assim sendo, não há como prosperar a cobrança.
- Considera que a fiscalização não verificou intenção de dolo ou má-fé por parte da impugnante e que, na presente notificação estão sendo cobrados valores que são indevidos, face sua inconstitucionalidade, e requer que presente notificação seja cancelada.
- Requer, ainda, na impossibilidade do atendimento e acolhimento integral desta defesa, que seja proporcionada, nos termos regulamentares, a abertura de prazo para apresentação de recurso, intimando-se pessoalmente o representante legal da empresa acerca da decisão para que, assim, não fique caracterizado cerceamento de defesa.

O Auto de Infração foi mantido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DECLARADOS EM GFIP E EM FOLHAS DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e em Folhas de Pagamento.

No processo administrativo fiscal, não cabe apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

As contribuições sociais em atraso estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2008, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2008, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, no qual repete, *ipsis litteris*, as alegações deduzidas na impugnação.

A 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento exarou a Resolução nº 2402-000.987 pela qual converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

A Unidade de Origem cumpre a diligência e intima o contribuinte que não se manifesta.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais.

O litígio recai sobre a contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente a parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

Pois bem, quando do lançamento fiscal, bem como da decisão recorrida, vigia, para fins de decadência, a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

- a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

Vejamos, então, o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, a respeito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

No caso em tela, após a diligência realizada restou demonstrado que não houve antecipação de pagamento, o lançamento objeto do presente processo abrange as competências de 03/1999 a 03/2006. Desse modo, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 12/6/06 (fl. 3), pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, as competências anteriores à 12/2000 restaram atingidas pela decadência.

Quanto à Selic, como índice de atualização dos créditos tributários, tratasse de matéria já sumulada no Carf, o que também dispensa maiores considerações.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto multa aplicada e questionada é de aplicar a retroatividade da mais benigna ao presente caso.

Diante da revogação da Súmula n.º 119 do CARF, bem como em razão do tema está incluso em lista de contestar e de recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há motivos para deixar de observar a jurisprudência pacífica do STJ quanto à aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos procedidos pela Administração Tributária constituindo crédito tributário após início de fiscalização das obrigações principais:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art.

61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Aliás, a multa de mora do art. 35 da Lei n.º 8.212 determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal, entretanto o dispositivo foi alterado pela mesma Lei n.º 11.941, de 2009, fruto da conversão da MP 449, de 2008, ocasião em que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, que estabelece multa de 0,33% ao dia, porém limitada aos 20%.

No caso, por outras palavras e sintetizando, para lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, isto é, para lançamentos até 11/2008, inclusive, não se aplica a multa de ofício de 75% (art. 35-A, da Lei 8.212, combinada com o art. 44 da Lei 9.430), mas apenas a multa de mora decorrente de lançamento de ofício, que se limitará a 20%.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as exigências relativas às competências anteriores à 12/2000 em razão da decadência e determinar a aplicação da retroatividade benigna reduzindo a multa de mora ao patamar de 20%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-009.173 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 17460.000740/2007-14

DOCUMENTO VALIDADO